Decreto n.º 63/97 de 16 de Dezembro
Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo sobre o Reconhecimento das Decisões Tomadas pelas Instituições de Uma Parte Contratante em Relação ao Estado de Invalidez de Requerentes de Pensão pelas Instituições da Outra Parte Contratante

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Grão-Ducado do Luxemburgo sobre o Reconhecimento das Decisões Tomadas pelas Instituições de Uma Parte Contratante em Relação ao Estado de Invalidez de Requerentes de Pensão pelas Instituições da Outra Parte Contratante, assinado no Luxemburgo em 10 de Março de 1997, cujas versões autênticas, nas línguas portuguesa e francesa, seguem em anexo.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 1997. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Maria João Fernandes Rodrigues - Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.
Assinado em 21 de Novembro de 1997.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 28 de Novembro de 1997.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO SOBRE O RECONHECIMENTO DAS DECISÕES TOMADAS PELAS INSTITUIÇÕES DE UMA PARTE CONTRATANTE EM RELAÇÃO AO ESTADO DE INVALIDEZ DE REQUERENTES DE PENSÃO PELAS INSTITUIÇÕES DA OUTRA PARTE CONTRATANTE.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, animados do desejo de estabelecer nas relações entre as Partes Contratantes procedimentos que permitam acelerar a instrução dos requerimentos de pensão de invalidez ao abrigo das legislações das duas Partes, sem prejuízo das concepções próprias de cada legislação, acordam nas seguintes disposições:

Artigo 1.º

O presente Acordo visa os trabalhadores assalariados e não assalariados aos quais se aplica o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, e que estiveram sujeitos à legislação das duas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

1 - A decisão tomada pela instituição de uma das Partes Contratantes em relação ao estado de invalidez de um requerente de pensão de invalidez, nos termos da legislação dessa Parte, vincula a instituição da outra Parte Contratante, desde que seja reconhecida a concordância das condições relativas ao estado de invalidez entre as legislações das duas Partes, em conformidade com o artigo 3.º do presente Acordo.

2 - Não obstante o estabelecido no n.º 1, as decisões tomadas pela instituição de uma Parte Contratante não vinculam a instituição da outra Parte nos casos em que o estado de invalidez se revista de carácter temporário ou quando se trate de uma incapacidade resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 3.º

1 - Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 2.º, presume-se haver concordância das condições relativas ao estado de invalidez se a taxa de invalidez para o trabalho exercido em último lugar e para qualquer outro trabalho adequado às aptidões do interessado for superior a dois terços.

2 - Nos casos em que não há lugar à aplicação do n.º 1 aplicam-se as disposições pertinentes do Regulamento n.º 1408/71.

Artigo 4.º

1 - A instituição da Parte Contratante que desempenha a função de instituição de instrução é a única habilitada a tomar a decisão referida no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo, notificando, sem demora, tal decisão à instituição da outra Parte. O mesmo se verifica em relação a qualquer outra decisão posterior.

2 - Quando a instituição de instrução não for uma instituição das Partes Contratantes e estiverem em causa as instituições das duas Partes, a instituição da Parte Contratante a cuja legislação o

requerente esteve sujeito em último lugar assume a função de instituição de instrução unicamente para os fins do presente Acordo.

Artigo 5.º

O disposto no n.º 1 do artigo 2.º não prejudica a faculdade de a instituição de uma Parte Contratante, vinculada a conceder pensão de invalidez em resultado da decisão da instituição da outra Parte em conformidade com o disposto no artigo 3.º, fazer submeter o interessado a controlo médico de acordo com as modalidades estabelecidas na legislação por ela aplicada.

Artigo 6.º

1 - O presente Acordo aplica-se igualmente às eventualidades ocorridas anteriormente à data da sua entrada em vigor. Todavia, nenhuma prestação será paga ao abrigo do presente Acordo por períodos anteriores à entrada em vigor.

2 - Qualquer prestação que não tenha sido liquidada por motivo do obstáculo que foi suprimido pelo presente Acordo será liquidada a pedido e a partir da data da sua entrada em vigor, desde que o requerimento seja apresentado no prazo de dois anos a partir desta data. Se o requerimento for apresentado após ter expirado o prazo de dois anos, o direito às prestações tem efeitos a partir da data da respectiva apresentação.

Artigo 7.º

1 - O presente Acordo tem a duração de um ano e será renovado tacitamente ano a ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada três meses antes de expirar o termo.

2 - Em caso de denúncia do Acordo, são mantidos os direitos adquiridos por aplicação das suas disposições.

Artigo 8.º

As duas Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento dos procedimentos constitucionais requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.
O Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte àquele no decurso do qual foi efectuada a última daquelas notificações.
Em fé do que os abaixos assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito no Luxemburgo em 10 de Março de 1997, em duplo exemplar, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambas as versões igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:
O Secretário de Estado da Segurança Social, Fernando Lopes Ribeiro Mendes.
Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:
A Ministra da Segurança Social, dos Transportes e das Comunicações, Mady Delvaux-Stehres.